

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 086

27/10/2023

Sumário:

- DADOS ECONÔMICOS - NOVEMBRO/2023
- TABELA INSS - NOVEMBRO/2023
- TABELA IRRF - NOVEMBRO/2023
- ÍNDICES ECONÔMICOS - PERÍODO 09/2022 ATÉ 09/2023
- APRENDIZAGEM PROFISSIONAL - FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS
- FGTS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS RECOLHIMENTOS - MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - ANEXO II - NR 35 (TRABALHO EM ALTURA) - ALTERAÇÃO
- TRADUTOR, INTÉRPRETE E GUIA-INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ALTERAÇÃO



DADOS ECONÔMICOS - NOVEMBRO/2023

DADOS ECONÔMICOS	VALOR (R\$)
SALÁRIO MÍNIMO	1.320,00
SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 1.754,18)	59,82
Teto de Contribuição Previdenciária - Empregados	7.507,49
Salário-Maternidade - Limite de compensação na GPS - Período de 01/04/23 a 31/01/24	41.650,92

Notas:

- A Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/23, DOU de 01/05/23, Edição Extra, fixou em R\$ 1.320,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/05/23.
- A Portaria Interministerial nº 26, de 10/01/23, DOU de 11/01/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, dispôs sobre o reajuste dos benefícios, a partir de janeiro/2023, pagos pelo INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- A Lei nº 14.520, de 09/01/23, DOU de 10/01/23, fixou o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, para o período de 01/04/23 a 31/01/24 (Salário-Maternidade - Limite de compensação na GPS).
- A Medida Provisória nº 1.143, de 12/12/22, DOU de 12/12/22, edição extra, fixou em R\$ 1.302,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/23.



TABELA INSS - NOVEMBRO/2023

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%

Cálculo:

A alíquota deverá ser aplicada de forma progressiva por faixas de remuneração do empregado.

Exemplo: Se um determinado empregado ganha R\$ 2.000,00, calculando progressivamente temos:

$$1.320,00 \times 7,5\% = 99,00$$

$$2.000,00 - 1.320,00 = 680,00 \times 9\% = 61,20$$

Assim, $99,00 + 61,20 = \mathbf{R\$ 160,20}$, será o valor à ser descontado do empregado.

Nota: A alíquota deverá ser aplicada de forma progressiva por faixas de remuneração do empregado.

TABELA SIMPLIFICADA (CÁLCULO DIRETO)

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA	PARCELA A DEDUZIR (R\$)
até 1.320,00	7,5%	-
de 1.320,01 até 2.571,29	9%	19,80
de 2.571,30 até 3.856,94	12%	96,94
de 3.856,95 até 7.507,49	14%	174,07

Tomando o mesmo exemplo anterior. calculando sucessivamente temos:

$$(2.000,00 \times 9\%) - \mathbf{R\$ 19,80 = R\$ 160,20}$$

Nota: A terceira coluna (parcela a deduzir) foi calculada da seguinte forma:

$$\mathbf{R\$ 19,80} = (9\% - 7,5\%) \times \mathbf{R\$ 1.320,00}$$

$$\mathbf{R\$ 96,94} = [(12\% - 9\%) \times \mathbf{R\$ 2.571,29}] + \mathbf{R\$ 19,80}$$

$$\mathbf{R\$ 174,07} = [(14\% - 12\%) \times \mathbf{3.856,94}] + \mathbf{R\$ 96,94}$$

Notas:

- A Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/23, DOU de 01/05/23, Edição Extra, fixou em R\$ 1.320,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/05/23.
- A Portaria Interministerial nº 26, de 10/01/23, DOU de 11/01/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, dispôs sobre o reajuste dos benefícios, a partir de janeiro/2023, pagos pelo INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- A Medida Provisória nº 1.143, de 12/12/22, DOU de 12/12/22, edição extra, fixou em R\$ 1.302,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/23.



TABELA IRRF - NOVEMBRO/2023

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.112,00	zero	zero
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- Dependentes = R\$ 189,59;
- INSS descontado;
- Pensão Alimentícia (judicial); e
- Contribuição paga à previdência privada.

Desconto simplificado mensal

Alternativamente, caso seja mais benéfico ao contribuinte, essas deduções poderão ser substituídas por desconto único, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, equivalente ao valor de R\$ 528,00.

DISPENSA DE RETENÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10,00:	SÃO CONSIDERADOS DEPENDENTES:	NOTA:
<p>De acordo com o art. 67, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, DOU de 30/12/96 (RT 005/97), repetidas pelo Ato Declaratório (normativo) nº 15, de 19/02/97 (RT 016/97) e pela Instrução Normativa nº 85, de 30/12/96, DOU de 31/12/96, da Secretaria da Receita Federal, a partir de 01/01/97, fica dispensada a retenção do IRRF, cujo o valor seja inferior ou igual a R\$ 10,00.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • o cônjuge; • o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 anos, ou por período menor se da união resultou filho; • a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau); • o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; • o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau); • os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00; • o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. <p><i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários deverão informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo. No caso de dependentes comuns, a declaração deverá ser firmada por ambos os cônjuges. • É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário. • O responsável pelo pagamento da pensão não poderá efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. • No caso de filhos de pais separados, o contribuinte poderá considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. <p><i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i></p>

PLR - Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas

Valor do PLR anual (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
De 0,00 a 7.407,11	zero	zero
De 7.407,12 a 9.922,28	7,5	555,53
De 9.922,29 a 13.167,00	15	1.299,70
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5	2.287,23
Acima de 16.380,38	27,5	3.106,25

Notas:

- A Instrução Normativa nº 2.141, de 22/05/23, DOU de 24/05/23 (RT 042/2023), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/14, DOU de 30/10/14, que dispôs sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, alterando a tabela do IRRF - PLR, com vigência a partir de maio/2023.
- A Medida Provisória nº 1.171, de 30/04/23, DOU de 30/04/23, Edição Extra, alterou a partir de 01/05/23, os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, bem como criou a opção do desconto mensal simplificado.



ÍNDICES ECONÔMICOS PERÍODO 09/2022 ATÉ 09/2023

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E		F G V			FIPE/USP	DIEESE
	SELIC %	INPC %	IGP-M %	IGP %	IPC %	IPC %	ICV %
09/22	1,07	-0,32	-0,95	-1,22	0,02	0,12	(*)
10/22	1,02	0,47	-0,97	0,62	0,69	0,45	(*)
11/22	1,02	0,38	-0,56	-0,18	0,57	0,47	(*)
12/22	1,12	0,69	0,45	0,31	0,35	0,54	(*)
01/23	1,12	0,46	0,21	0,06	0,80	0,63	(*)
02/23	0,92	0,77	-0,06	0,04	0,34	0,45	(*)
03/23	1,17	0,64	0,05	-0,34	0,74	0,39	(*)
04/23	0,92	0,53	-0,95	-1,01	0,50	0,43	(*)
05/23	1,12	0,36	-1,84	-2,33	0,08	0,20	(*)
06/23	1,07	-0,10	-1,93	-1,45	-0,10	-0,03	(*)
07/23	1,07	-0,09	-0,72	-0,40	0,07	-0,14	(*)
08/23	1,14	0,20	-0,14	0,05	-0,22	-0,20	(*)
09/23	0,97	0,11	0,37	0,45	0,27	0,29	(*)

(*) Nota à imprensa.



APRENDIZAGEM PROFISSIONAL FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS

A Instrução Normativa nº 2, de 08/11/21, DOU de 12/11/21, do Ministério do Trabalho e Previdência, em seus arts. 61 a 81, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional. Abaixo, segue-se o resumo da respectiva normativa.

Observância das normas de aprendizagem profissional (Art. 61)

A Instrução Normativa nº 2, de 11/08/21, DOU de 11/12/21, do Ministério do Trabalho e Previdência, estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional. Este artigo destaca a importância da observância das disposições contidas neste Capítulo pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Obrigatoriedade de contratação de aprendizes

Percentual mínimo e máximo de contratação de aprendizes (Art. 62)

Esclarece que, de acordo com o art. 429 da CLT, os estabelecimentos deverão contratar e matricular aprendizes em cursos de aprendizagem, em um percentual mínimo de 5% e máximo de 15% das funções que excluem a formação profissional. Os parágrafos subsequentes detalham essa obrigatoriedade e definem critérios para sua aplicação.

Aplicação do percentual: Este parágrafo estabelece que os estabelecimentos com pelo menos sete empregados contratados em funções que exigem formação profissional são obrigados a contratar aprendizes, até o limite máximo de 15%.

Definição de estabelecimento: Define o que é considerado um estabelecimento para efeitos de aplicação da obrigatoriedade.

Pessoas físicas enquadradas: Esclarece que pessoas físicas que exercem atividade econômica e possuem empregados regidos pela CLT estão sujeitas à obrigação de contratação de aprendizes.

Exclusões da base: Os estabelecimentos condominiais, associações, sindicatos, igrejas, entidades filantrópicas, cartórios e afins, conselhos profissionais e outros, embora não exerçam atividades econômicas, estão enquadrados no conceito de

estabelecimento, uma vez que exercem atividades sociais e contratam empregados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Entidades de administração pública: Esclarece que as entidades de administração pública que contratam trabalharam sob o regime celetista também estão sujeitas à obrigatoriedade.

Inclusão na base de cálculo: Determina a inclusão na base de cálculo do número de aprendizes ou total de trabalhadores que exercem funções que exijam formação profissional, independentemente da idade.

Exclusão ilícita de funções: Adverte que a exclusão de funções da base de cálculo constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Exclusões da base cálculo da cota de aprendizes:

I - as funções que, em virtude de lei, exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior;

II - as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 e § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

III - os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pelo art. 2º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e

IV - os aprendizes já contratados.

Inclusão na base de projeto da prestadora: estabelece que, no caso de empresas prestadas de serviços para terceiros, os trabalhadores serão incluídos na base de projeto da prestadora.

Centralização e transferência das atividades práticas (Art. 63)

Define regras para a centralização e transferência das atividades práticas entre estabelecimentos da mesma empresa, incluindo a autorização de auditoria fiscal do trabalho e a anuência da entidade qualificada.

Disposições nos contratos de aprendizagem (Art. 64)

Estabelece as informações obrigatórias que devem constar nos contratos de aprendizagem, incluindo termo inicial e final, nome e número do curso, função, salários, dados do empregador e do aprendiz, local de execução das atividades, descrição das atividades práticas e calendário de aulas.

Prazo contratual: Determina que o prazo do contrato deve garantir o cumprimento integral da carga horária teórica e prática do curso.

Assinatura do contrato: Definir as partes que devem colaborar com o contrato.

Continuidade do contrato de trabalho (Art. 65)

Estabelece que, ao término do contrato de aprendizagem, haja continuidade do vínculo, o contrato de trabalho passa a vigorar por prazo indeterminado, com abordagens.

Diminuição do quadro de pessoal (Art. 66)

Determina que a redução do quadro de pessoal do estabelecimento não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso.

Comprovação de pagamento das palavras rescisórias (Art. 67)

Exige a comprovação do pagamento das verbos rescisórias aos aprendizes em casos de rescisão contratual.

Elaboração do planejamento da fiscalização (Art. 68)

Este artigo estabelece que a elaboração do planejamento da fiscalização deve seguir as diretrizes expedidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

Ação fiscal coordenada: Permite a ação fiscal coordenada para empresas que atuam em mais de uma unidade da Federação.

Conteúdo do planejamento (Art. 69)

Estabelecer que o planejamento deve incluir ações de fiscalização dos estabelecimentos cumpridos da cota e das entidades atualizadas, bem como ações de orientação relacionadas à matéria trabalhista.

Verificação da oferta de cursos e vagas (Art. 70)

Determinar que a oferta de cursos e vagas pode ser verificada por meio do Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional.

Modalidade de fiscalização prioritária (Art. 71)

Estabelece que a fiscalização do cumprimento das cotas de aprendizes deve ocorrer prioritariamente na modalidade de fiscalização indireta, com diretrizes para notificação e ação fiscal.

Detalhes sobre a fiscalização: Detalham procedimentos e critérios para a ação fiscal, incluindo notificação, convocação e deliberações.

Tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte (Art. 72)

Estabelece que microempresas e empresas de pequeno porte têm tratamento diferenciado na fiscalização do cumprimento das cotas de aprendizes.

Cooperação entre entidades avançadas e auditores-fiscais do trabalho (Art. 73)

Determina que as entidades qualificadas devem cooperar com os auditores-fiscais no trabalho no cumprimento das ações fiscalizatórias.

Prazos de cumprimento das obrigações (Art. 74)

Estabelece prazos para o cumprimento das obrigações relacionadas com a aprendizagem profissional, incluindo prazos para apresentação de documentos e regularização de pendências.

Penalidades (Art. 75)

Definir como deliberações a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações relacionadas à aprendizagem profissional, incluindo multas e medidas administrativas.

Registro das informações no eSocial (Art. 76)

Estabelece a obrigatoriedade de registro das informações sobre aprendizes no eSocial.

Recomendações às entidades atualizadas (Art. 77)

Contém recomendações às entidades qualificadas sobre a atuação na formação de aprendizes.

Cadastro de entidades avançadas (Art. 78)

Definir que as entidades qualificadas devem estar cadastradas no Ministério do Trabalho e Previdência.

Vigência da Instrução Normativa (Art. 79)

Estabelece a vigência da Instrução Normativa e sua aplicação aos processos de fiscalização.

Este é um resumo dos principais pontos da Instrução Normativa nº 2, de 11/08/21, do Ministério do Trabalho e Previdência, que trata das normas de aprendizagem profissional. Recomenda-se a consulta ao texto completo da Instrução Normativa para obter informações atualizadas e atualizadas sobre o assunto.



FGTS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS RECOLHIMENTOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Portaria nº 3.553, de 23/10/23, DOU de 24/10/23, do Ministério do Trabalho e Emprego, autorizou a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para os empregadores situados em municípios do Estado do Rio Grande do Sul alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 da Lei nº 14.437, de 15 de agosto de 2022, e tendo em vista o disposto no inciso XV do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.197, de 15 setembro de 2023, e na Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 2.852, de 07 de setembro de 2023, bem como o Processo SEI nº 19958.201929/2023-78, resolve:

Art. 1º - Fica autorizada a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes às competências de outubro de 2023 a janeiro de 2024, para os empregadores situados nos seguintes municípios do Estado do Rio Grande do Sul, alcançados por estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria nº 2.852, de 07 de setembro de 2023, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

- a) Arroio do Meio;
- b) Bento Gonçalves;
- c) Bom Jesus;
- d) Bom Retiro do Sul;
- e) Colinas;
- f) Cruzeiro do Sul;
- g) Dois Lajeados;
- h) Encantado;
- i) Estrela;
- j) Farroupilha;
- k) Guaporé;
- l) Lajeado;
- m) Muçum;
- n) Paráí;
- o) Roca Sales;
- p) Santa Tereza;
- q) São Valentim do Sul;
- r) Serafina Corrêa;
- s) Taquari; e
- t) Venâncio Aires.

§ 1º - Os depósitos referentes às competências suspensas, serão realizados em até 6 parcelas, a partir da competência de março de 2024, na data prevista para o recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º - O agente operador do FGTS deverá definir os procedimentos operacionais para os empregadores no prazo de até 10 dias.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES ANEXO II - NR 35 (TRABALHO EM ALTURA) - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 3.563, de 24/10/23, DOU de 25/10/23, do Ministério do Trabalho e Emprego, alterou o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades para dar nova redação aos códigos de ementas da NR 35 e de seus anexos constantes do Anexo II da NR 28. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, incisos III e VI, Anexo I, do Decreto nº 11.359, de 1º de janeiro de 2023, bem como no Processo nº 19966.200136/2023-32, resolve:

Art. 1º - O Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"NR-35

ITEM/SUBITEM	CÓDIGO	GRADUAÇÃO	TIPO
35.3.1, alínea "a"	135164-8	3	s
35.3.1, alínea "b"	135165-6	3	s
35.3.1, alínea "c"	135166-4	3	s
35.3.1, alínea "d"	135167-2	3	s
35.3.1, alínea "e"	135168-0	3	s
35.3.1, alínea "f"	135169-9	3	s
35.3.1, alínea "g"	135170-2	3	s
35.3.1, alínea "h"	135171-0	4	s
35.3.1, alínea "i"	135172-9	3	s
35.3.1, alínea "j"	135173-7	3	s
35.4.1	135174-5	4	s
35.4.1.2	135175-3	3	s
35.4.1.3	135176-1	2	s
35.4.1.3.1	135177-0	2	s
35.4.2.1	135178-8	3	s
35.4.2.2	135179-6	3	s
35.4.3	135180-0	2	s
35.4.4	135181-8	3	s
35.4.4.1	135182-6	2	s
35.5.1	135183-4	2	s
35.5.2	135184-2	2	s
35.5.3	135185-0	3	s
35.5.4	135186-9	3	s
35.5.5	135187-7	3	s
35.5.5.1	135188-5	3	s
35.5.5.1, alínea "a"	135189-3	3	s
35.5.5.1, alínea "b"	135190-7	3	s
35.5.5.1, alínea "c"	135191-5	3	s
35.5.5.1, alínea "d"	135192-3	3	s
35.5.5.1, alínea "e"	135193-1	3	s
35.5.5.1, alínea "f"	135194-0	3	s
35.5.5.1, alínea "g"	135195-8	3	s
35.5.5.1, alínea "h"	135196-6	3	s
35.5.5.1, alínea "i"	135197-4	3	s
35.5.5.1, alínea "j"	135198-2	3	s
35.5.5.1, alínea "k"	135199-0	3	s

35.5.5.1, alínea "l"	135200-8	3	s
35.5.5.1, alínea "m"	135201-6	3	s
35.5.6.1	135202-4	2	s
35.5.7	135203-2	3	s
35.5.7.1	135204-0	3	s
35.5.8	135205-9	3	s
35.5.8.1	135206-7	3	s
35.5.8.2	135207-5	3	s
35.6.1	135208-3	4	s
35.6.1, alínea "a"	135209-1	3	s
35.6.1, alínea "b"	135210-5	3	s
35.6.1, alínea "c"	135211-3	3	s
35.6.1, alínea "d"	135212-1	4	s
35.6.1, alínea "e"	135213-0	3	s
35.6.1, alínea "f"	135214-8	3	s
35.6.3	135215-6	3	s
35.6.3.1	135216-4	3	s
35.6.5	135217-2	3	s
35.6.6	135218-0	4	s
35.6.6.3	135219-9	3	s
35.6.6.4	135220-2	2	s
35.6.6.5	135221-0	3	s
35.6.7	135222-9	4	s
35.6.8	135223-7	4	s
35.6.8.1	135224-5	4	s
35.6.9	135225-3	4	s
35.6.9.1	135226-1	4	s
35.6.9.1.1	135227-0	4	s
35.6.10	135228-8	4	s
35.6.10, alínea "a"	135229-6	4	s
35.6.10, alínea "b"	135230-0	4	s
35.6.11	135231-8	3	s
35.6.11.1	135232-6	3	s
35.6.11.1, alínea "a"	135233-4	4	s
35.6.11.1, alínea "b"	135234-2	4	s
35.7.1	135235-0	3	s
35.7.1.1	135236-9	3	s
35.7.2	135237-7	4	s
35.7.3	135238-5	3	s
35.7.3.1	135239-3	3	s

(NR)"

"NR-35 - ANEXO I

ITEM/SUBITEM	CÓDIGO	GRADACÃO	TIPO
2.2	135240-7	3	s
2.2, alínea "a"	135241-5	4	s
2.2, alínea "b"	135242-3	4	s
2.2, alínea "c"	135243-1	4	s
3.2	135244-0	4	s
3.2.1	135245-8	4	s
4.1	135246-6	4	s
4.2	135247-4	4	s
4.3	135248-2	3	s
4.3.1	135249-0	3	s
4.3.2	135250-4	3	s
4.3.3	135251-2	2	s
4.4	135252-0	3	s
4.4.1	135253-9	4	s
4.4.2	135254-7	4	s
4.5	135255-5	3	s
5.1	135256-3	3	s
5.2	135257-1	3	s
6.1	135258-0	4	s
6.1, alínea "a"	135259-8	4	s
6.1, alínea "b"	135260-1	4	s
6.1, alínea "c"	135261-0	4	s

6.1, alínea "d"	135262-8	4	s
-----------------	----------	---	---

(NR)"

"NR-35 - ANEXO II

ITEM/SUBITEM	CÓDIGO	GRADACÃO	TIPO
3.1.1	135263-6	4	s
3.1.1, alínea "a"	135264-4	4	s
3.1.1, alínea "b"	135265-2	4	s
3.2.1	135266-0	4	s
3.3	135267-9	4	s
3.3, alínea "a"	135268-7	3	s
3.3, alínea "b"	135269-5	3	s
4.1.1	135270-9	3	s
4.1.2	135271-7	3	s
4.1.2, alínea "a"	135272-5	3	s
4.1.2, alínea "b"	135273-3	3	s
4.2.1	135274-1	2	s
4.3	135275-0	3	s
5.1	135276-8	3	s
5.1.1	135277-6	3	s
6.1	135278-4	3	s

(NR)"

Art. 2º - Ficam revogados os códigos de ementas da NR-35 e de seus anexos constantes do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades, aprovado pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



TRADUTOR, INTÉRPRETE E GUIA-INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ALTERAÇÃO

A Lei nº 14.704, de 25/10/23, DOU de 26/10/23, alterou a Lei nº 12.319, de 01/09/10, DOU de 02/09/10, que dispôs sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras). Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regulamenta a profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)."

Art. 2º - A Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)."

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem;

II - guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.

§ 2º - A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras - Língua Portuguesa é realizada em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis." (NR)

"Art. 4º - O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

I - diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II - diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras - Libras;

III - diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único - (VETADO)."

"Art. 6º - (VETADO)."

"Art. 7º O tradutor, o intérprete e o guia-intérprete devem exercer a profissão com rigor técnico e zelar pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e, em especial:

(...)

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir, interpretar ou guia-interpretar;

(...)" (NR)

"Art. 8º-A - A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de 6 horas diárias ou de 30 horas semanais.

Parágrafo único - O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 profissionais."

Art. 3º - É autorizado o exercício da profissão por aqueles que tenham sido habilitados até a entrada em vigor desta Lei nos termos da redação original do art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Parágrafo único - Será permitida, pelo período de 6 anos a partir da publicação desta Lei, a realização das atividades de que trata o art. 6º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, por profissionais com as formações previstas na redação original do art. 4º da referida Lei, adquiridas após a publicação desta Lei.

Art. 4º - Revoga-se o art. 5º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Sílvio Luiz de Almeida
Camilo Sobreira de Santana
Flávio Dino de Castro e Costa